

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 1/2025

Governador Valadares, 06 de janeiro de 2025.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 1/2025 - Considerações Técnicas sobre Recurso Administrativo

Processo Administrativo – SLA 761/2023 – SEI 1370.01.0038020/2023-81

Análise Técnica

EMPREENDEDOR: 5G EMPREENDIMENTOS S/A	CNPJ: 02.749.520/0001-27
EMPREENDEDOR: 5G EMPREENDIMENTOS S/AA	CNPJ: 02.749.520/0001-27
ENDEREÇO: Avenida Áurea Carlos Leite de Matos, KM 1,8, s/nº, Bairro Santo Antônio, Caratinga - MG	ZONA: Urbana

1. Introdução

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM e do Coordenador de Análise Técnica, materializadas no despacho (ID SEI n. 103724138) e ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI n. 94792401, de 28/08/2024), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, ID SEI n. 73469789, Recibo de Protocolo Eletrônico nº 73469844, de 15/09/2023, no bojo do **Processo SEI nº 1370.01.0043427/2023-77** (referente ao Processo Administrativo – SLA 761/2023), cita-se que:

“(...) A primeira consideração diz respeito a atividade alvo do licenciamento, extração de rocha para britamento. Para instalação deste empreendimento não é necessário a utilização de recurso hídrico. Este somente terá sua utilidade quando houver o funcionamento da atividade para consumo humano e industrial.

(...) A segunda consideração diz respeito a existência da regularização do uso da água. O processo de licenciamento foi formalizado em 11/04/2023, neste período a proposta era de se perfurar uma cisterna ou poço semi artesiano. Em 24/05/2023, houve a realização da perfuração e sua respectiva regularização através da Certidão de Uso Insignificante nº

Considerando que o Parecer Técnico foi assinado em 17/08/2023, o período de análise foi posterior a emissão da Certidão, indica falha do próprio órgão analisador em não ter identificado sua regularização”.

2. Discussão

O empreendedor apresentou recurso administrativo, ID SEI n. 73469789, acompanhado dos demais documentos que integram o Recibo de Protocolo Eletrônico nº 73469844, de 15/09/20234, referente à sugestão de indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada (LAS RAS), motivado pela não regularização prévia do uso do recurso hídrico nos termos do parágrafo único do art. 15 da DN COPAM 217/2017, delineadas neste ato administrativo, no âmbito do PA SLA 761/2023, conforme Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 de 17/08/2023 (ID SEI n. 71649373).

Conforme supracitado, foi alegado pelo empreendedor, em síntese, que para a instalação do empreendimento não é necessário a utilização de recurso hídrico, sendo que tal utilização, somente será necessária quando do funcionamento da atividade. Ademais, alega que a regularização do recurso hídrico se deu através da Certidão de Uso Insignificante, obtida em 24/05/2023, no curso da análise do processo administrativo SLA 761/2023.

Posto isto, cabem as seguintes considerações por parte do órgão ambiental:

1) Primeiramente, cabe informar quanto à fase e análise dos processos de licenciamento, conforme disposto na DN COPAM 217/2017:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em um a única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS. **(g.n)**

2) Ainda, seguindo as diretrizes da referida Deliberação Normativa:

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. **(g.n)**

Dessa forma, frente ao exposto, verifica-se que o empreendimento não seguiu o rito administrativo determinado na DN 217/2017. Conforme exposto na peça recursal, bem como explicitado pelo empreendedor, verifica-se que a regularização do recurso hídrico ocorreu na data de 24/05/2023, durante a análise do processo e, portanto, posteriormente à formalização do mesmo, fato este que vai de encontro ao disposto no art. 15, parágrafo único da DN em tela.

Isso posto, constata-se que o empreendedor não cumpriu os requisitos para formalização do processo, motivando o indeferimento pela não comprovação da regularização ambiental prévia do uso do recurso hídrico, nos moldes do art. 15, parágrafo único da DN Copam n. 217/2017.

3. Conclusão

A equipe técnica da URA LM mantém a sugestão de indeferimento do Processo Administrativo SLA 761/2023, tal como apresentadas no **Parecer nº 63/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2023**, de 17/08/2023 (ID SEI n. 71649373), devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[11], conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

^[11] Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 06/01/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104959644** e o código CRC **E734666F**.

Referência: Processo nº 1370.01.0043427/2023-77

SEI nº 104959644